



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 13808.004087/2001-30
Recurso nº 158.859 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1996
Acórdão nº 196-00085
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Recorrente REINALDO ARAUJO DAS NEVES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN -

A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador. O lançamento que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto pela decadência.

HORAS EXTRAS TRABALHADAS (IHT) - INDENIZAÇÃO -
O valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de remuneração que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas extras. Precedentes do STJ e Parecer PGFN/CRJ nº 1508/2008.

COBRANÇA DE JUROS E MULTAS. Não cabe dispensa dos acréscimos legais, tendo em vista que de acordo com a legislação tributária (RIR/1999, arts. 949, 953, 954 e 955) há incidência de juros de mora sobre o valor dos tributos ou contribuições devidos e não pagos nos respectivos vencimentos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REINALDO ARAUJO DAS NEVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA PAULA LOPESSELLI ERICHSEN
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Valéria Pestana Marques e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração, referente a imposto sobre a Renda de Pessoa Física nos anos calendários 1995, no qual foi apurado um crédito tributário de R\$ 24.042,57.

A autoridade fiscalizadora entendeu que houve omissão de rendimentos quanto à DIRF 95/96, consistente na não indicação ou indicação inexata de rendimentos percebidos a título de indenização por Horas Trabalhadas – IHT, pagas pela PETROBRÁS a seus funcionários.

Devidamente intimado por AR (fls. 59 verso), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e alegou em síntese que:

- a) Empregado da Petrobrás. Verba indenizatória denominada IHT – Indenização de Horas Trabalhadas. Hipótese distinta do pagamento de hora-extra a destempo. Não incidência de imposto de renda. Precedentes deste Conselho de Contribuintes e do STJ;
- b) Prazo decadencial. Imposto de Renda. Lançamento por homologação. Contagem a partir da ocorrência do fato gerador;
- c) Inalterabilidade de critério jurídico de entendimento quanto à classificação de rendimento após liberação de restituição. Impossibilidade;
- d) Multa de 75%. Situação fática atípica. Não cabimento. Juros de Mora. Necessidade de Recálculo.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos recursais. Dele conheço.

Quanto à alegação, preliminar referente ao prazo decadencial, também não assiste razão ao contribuinte tendo em vista que o fato gerador do imposto de renda é denominado complexo ou periódico, ou seja, realiza-se ao longo de um espaço de tempo, resultando da valoração de um conjunto de fatos. A aquisição de disponibilidade de renda resulta da composição de fatos econômicos que se produzem ao longo de um período

Assim, o fato gerador do imposto de renda ocorre em 31/12 e resulta do somatório de fatos econômicos ocorridos no exercício (01/01 a 31/12). Não havendo, a alegada decadência no presente caso.

No mérito, o núcleo da questão trazida à discussão é a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pelos empregados da Petrobrás denominada Indenização de Horas Trabalhadas - IHT.

A discussão sobre a natureza do pagamento feito a título de Indenização de Horas trabalhadas para a Petrobrás tem sido objeto de discussão no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos Conselhos de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

Em recentes decisões o STJ, alterando jurisprudência a favor da Fazenda Nacional, acolheu a tese no sentido de que a Indenização de Horas Trabalhadas - IHT não possuía efetivo cunho indenizatório, mas salarial, de modo a sofrer a incidência do IRPF, independente da denominação conferida à parcela, nos termos do art. 43, incisos I e II, do CTN.

ERESP 666.288/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ de 09.06.2008, p. 1: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA. REGIMETRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. A Primeira Seção, no julgamento do recurso dos Embargos de Divergência 695.499/RJ (Min. Herman Benjamin, DJ de 24.09.07), assentou o entendimento de que o pagamento a título de horas extraordinárias, ainda que efetuado por força de acordo coletivo, configura acréscimo patrimonial e, portanto, é fato gerador de imposto de renda. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.

ERESP 670.514/RN, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ de 16.06.2008 p. 1: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS. PETROBRÁS IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS NÃO-PROVIDOS. 1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma desta Corte de Justiça para discutir questão acerca da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba indenizatória sobre horas extras trabalhadas - IHT paga a funcionário da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás. Afirma-se que o pagamento recebido possui natureza de indenização compensatória de caráter civil para ressarcir folgas não-gozadas, em razão da não-implantação de novo turno de trabalho pela referida sociedade, de forma que o julgado embargado, ao não reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre tais verbas, mostrou-se contrário a outros julgados da Primeira Turma e da própria Segunda Turma, merecendo, pois, o acolhimento e provimento dos presentes embargos de divergência a fim de que seja uniformizado o entendimento acerca da matéria controversa nos autos. Impugnação ofertada pela embargada. 2. Apesar da denominação "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT", é a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária, conforme dispõe o art. 43 do CTN, sobre renda e proventos, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, e aí estão inseridos os pagamentos efetuados por horas-extras trabalhadas, porquanto sua natureza é remuneratória, e não indenizatória. 3. O caso em questão não se amolda às possíveis isenções de imposto de renda previstas no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, bem como no art. 14 da Lei 9.468/97. 4. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento dos EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, em 09/05/2007, pacificou a tese de que as verbas pagas a título de indenização por horas trabalhadas possuem caráter remuneratório e configuram acréscimo patrimonial, e ensejam, nos termos do art. 43 do CTN, a incidência de imposto de renda. 5. Precedentes desta Corte Superior: REsp 939.974/RN, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.08.2007; AgRgREsp 666.288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.10.2007; AgRgREsp 978.178/RN, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 31.10.2007; EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin. 6. Embargos de divergência não-providos.

Em consonância com tal inteligência, este Conselho de Contribuintes vem decidindo que sofre tributação pelo IRPF a verba percebida a título de Indenização de Horas Trabalhadas, como se conclui da seguinte ementa:

IRPF. REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PAGAMENTO SOB A DENOMINAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA JURÍDICA.

Embora o pagamento tenha sido efetuado sob a denominação Indenização de Horas Trabalhadas, a natureza jurídica da verba é que define a incidência tributária ou não. Há incidência tributária, conforme dispõe o art. 43, II, do CTN, sobre renda e proventos quando ficar tipificado acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, e aí estão inseridos os pagamentos efetuados por horas-extras trabalhadas,

*porquanto sua natureza é remuneratória, e não indenizatória.
(Precedentes do STJ) Recurso Especial do Contribuinte Negado.*

Diante do acima exposto o Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovou o **PARECER PGFN/CRJ/Nº. 1508/2008**, de 21.07.2008, publicado no DOU de 30.07.2008, determinando a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório nº 7 que autorizava a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a verba recebida pelos empregados da Petrobrás denominada Indenização de Horas Trabalhadas - IHT.

A ementa do Parecer encontra-se assim vazada:

“Incidência de imposto de renda sobre os valores percebidos pelos empregados da Petrobrás a título de "Indenização por Horas Trabalhadas". Ato Declaratório nº 7, de 7 de novembro de 2006 (DOU de 17.11.2006, Seção I, p. 18), editado pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional com fundamento no PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2.142/2006, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16.11.2006, Seção I, p.28.


Suspensão dos efeitos do Ato Declaratório nº 7 de novembro de 2006 pelo PARECER/PGFN/CRJ/Nº 1.744/2007, aprovado pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 17.08.2008, e pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda por despacho datado de 27.08.2007, em razão da probabilidade de alteração da jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça a favor da Fazenda Nacional.

Revogação do Ato Declaratório nº 7, de 07 de novembro de 2006.

Portanto, havendo omissão de rendimentos, não há norma que impossibilite a alteração da classificação dos rendimentos após a restituição, conforme alegado pelo contribuinte, sendo inconteste que o montante reclassificado como tributável está no campo de incidência do IR.

Por fim, no tocante à pretensão de que seja afastada a incidência de juros e multas sobre o valor apurado no auto de infração, tendo em vista situação fática atípica cumpre esclarecer que não cabe dispensa dos acréscimos legais, tendo em vista que de acordo com a legislação tributária (RIR/1999, arts. 949, 953, 954 e 955) há incidência de juros de mora sobre o valor dos tributos ou contribuições devidos e não pagos nos respectivos vencimentos, independentemente da época em que ocorra o posterior pagamento e de se encontrar o crédito tributário na pendência de decisão administrativa ou judicial.

Diante do exposto, e levando em conta a atual jurisprudência do STJ e também a posição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRJ/Nº 1508/2008), que adoto por economia processual, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de decadência e no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008 

Ana Paula Lopeselli Erichsen